



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-13.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600164-13.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, SINVAL DE MELO COSTA

Representante do(a) INTERESSADA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DA CONTA "RECURSOS PARA CAMPANHA" PARA PAGAMENTO DE DESPESAS ORDINÁRIAS. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SOB VIGÊNCIA DE SANÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. SUCESSÃO EM DIREITOS, OBRIGAÇÕES E SANÇÕES. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Comunista do Brasil (PC do B), referente ao exercício financeiro de 2023, submetida à apreciação deste Tribunal Regional Eleitoral.

2. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), após análise da documentação apresentada, apontou a permanência de irregularidades não sanadas, consistentes em: (i) ausência de extratos bancários da conta nº 2.383-3 do Banco do Brasil; (ii) despesas sem comprovação no valor de R\$350,00; (iii) utilização indevida da conta "Recursos para a Campanha" para pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00; e (iv) recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 11.976,92, em razão de suspensão herdada do Partido Pátria Livre (PPL), incorporado pelo PC do B.
3. O partido apresentou manifestações, alegando: (a) que a obrigação de apresentar extratos bancários seria das instituições financeiras; (b) a possibilidade de aprovação com ressalvas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e (c) a ocorrência de prescrição das sanções aplicadas ao PPL.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas na prestação de contas do Diretório Estadual do PC do B em Alagoas, relativas à ausência de documentos essenciais, à utilização indevida de conta bancária específica e ao recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período de suspensão, são suficientes para ensejar a desaprovação das contas; e (ii) saber se assiste razão ao partido quanto às teses de que a obrigação de apresentar extratos seria das instituições financeiras e de que estaria configurada a prescrição das sanções herdadas do partido incorporado.

III. Razões de decidir

5. O ônus de instruir a prestação de contas com todas as peças obrigatórias é do partido político, nos termos do art. 29, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não sendo possível transferir à Justiça Eleitoral ou às instituições financeiras o dever de suprir a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários.
6. A ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 350,00, relativas a serviços contábeis, constitui vício que obstaculiza a atividade fiscalizatória desta Corte, não se tratando de mera falha formal apta a ser sanada pelos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.
7. A utilização da conta bancária "Recursos para a Campanha" para pagamento de despesa ordinária de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00, em exercício não eleitoral, configura grave desvirtuamento da finalidade específica dessa conta, que se destina exclusivamente ao custeio de campanhas eleitorais ou ao pagamento de obrigações remanescentes de campanha, violando a necessária segregação contábil imposta pela normativa eleitoral.
8. O Partido Comunista do Brasil, na qualidade de sucessor do Partido Pátria Livre (PPL) em razão da incorporação deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 28 de maio de 2019, herdou as sanções aplicadas à agremiação incorporada, incluindo a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), decorrente do julgamento pela NÃO PRESTAÇÃO das contas relativas ao exercício de 2012 e às Eleições de 2016, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.096/1995 e do art. 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
9. O instituto da prescrição, previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, aplica-se apenas às contas

tempestivamente apresentadas e não julgadas no prazo de 5 (cinco) anos, não incidindo sobre contas já julgadas e transitadas em julgado, cuja sanção de suspensão de repasses subsiste enquanto perdurar a inadimplência, não se tratando de pena de caráter perpétuo, mas de exigibilidade contínua condicionada à regularização do débito.

10. O montante das irregularidades (R\$ 16.326,92) corresponde a 46,96% do total da movimentação financeira do exercício, percentual que ultrapassa em muito os parâmetros jurisprudenciais admitidos para a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou insignificância, que se restringem a falhas de valor módico ou que não superem o patamar de 10% (dez por cento) do volume global.

IV. Dispositivo e tese

11. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 11.976,92 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário durante o período de suspensão, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para execução do título judicial.

Tese de julgamento: "1. O ônus de instruir a prestação de contas partidária com todos os documentos exigidos é do partido político, não podendo ser transferido à Justiça Eleitoral ou a terceiros. 2. A utilização da conta 'Recursos para a Campanha' para pagamento de despesas ordinárias em exercício não eleitoral configura grave desvirtuamento de finalidade e viola a segregação contábil imposta pela legislação eleitoral. 3. O partido político incorporador sucede o incorporado em seus direitos, obrigações e sanções, incluída a suspensão do recebimento de recursos públicos enquanto perdurar a inadimplência. 4. O prazo prescricional do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 não se aplica a contas já julgadas e transitadas em julgado, cuja sanção subsiste até a efetiva regularização. 5. O percentual de irregularidades que supera 46% (quarenta e seis por cento) da movimentação financeira inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para mitigar a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, arts. 37, § 3º, e 37-A; Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 29, II, 45, III, 'a', e 62.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Comunista do Brasil (PC do B) relativas ao exercício de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Comunista do Brasil (PC do B), referente ao exercício financeiro de 2023.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no Parecer Técnico Preliminar (ID 10367919), identificou a ausência de documentos essenciais, incluindo extratos bancários, recibo da Escrituração Contábil Digital (ECD) e comprovantes de diversas despesas, sugerindo a reabertura do sistema para a devida regularização.

Regularmente intimado, o partido se manifestou por meio da petição ID 10381922 e apresentou novos documentos, os quais foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, resultando na emissão do Parecer Técnico de Exames (ID 10404974), que apontou a permanência de inconsistências, especialmente a falta de extratos da conta nº 2.383-3 do Banco do Brasil, despesas não comprovadas (R\$ 350,00), utilização indevida da conta de campanha para honorários (R\$ 4.000,00) e o recebimento de recursos do Fundo Partidário apesar da suspensão herdada do incorporado Partido Pátria Livre (PPL).

A agremiação apresentou manifestações adicionais (IDs 10416631 e 10422316), alegando a possibilidade de aprovação com ressalvas com base nos princípios da proporcionalidade, argumentando que a obrigação de apresentar extratos seria das instituições financeiras, e defendendo a prescrição das sanções aplicadas ao PPL.

Após a análise dos documentos e teses apresentados, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 2 (ID 10430476), sugerindo a desaprovação das contas, com a recomendação de devolução ao Erário do montante de R\$ 11.976,92 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), em razão das irregularidades não sanadas, que atingiram 46,96% da movimentação financeira do partido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID 10439534) opinou pela "*desaprovação das contas do Diretório Estadual do PC do B em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2023. Manifesta-se, outrossim, pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 11.976,92, devidamente atualizado, referente ao recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário enquanto perdurava a sanção de suspensão por inadimplência*".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Comunista do Brasil (PC do B) está comprometida devido à falta de documentação essencial à análise contábil pela unidade técnica deste

Tribunal, bem como diante da utilização desvirtuada de contas bancárias específicas e, primordialmente, em virtude do recebimento irregular de vultosos recursos públicos enquanto a agremiação encontrava-se sob o pálio de sanção de suspensão de repasses, o que impossibilita verificar a adequação e a regularidade do uso dos recursos do Fundo Partidário e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação eleitoral, sobretudo na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme relatado, a contabilidade apresenta falhas graves que comprometem a sua regularidade e transparência, como demonstrado nos pareceres técnicos da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) e na manifestação do Ministério Público Eleitoral, que sugeriram a desaprovação das contas, com a recomendação de devolução dos recursos públicos indevidamente recebidos e utilizados em flagrante descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado.

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo 2 (ID 10430476) da unidade técnica deste Tribunal, as seguintes falhas não foram sanadas pelo PC do B em Alagoas:

"4. O partido contestou o item 16 do Parecer Conclusivo Id 10420038 que apontou uma irregularidade, visto que o prestador não apresentou os extratos da conta nº 2.383-3 do Banco do Brasil, agência 013-2, nem certidão específica, emitida pelo banco, informando que a conta não teve movimentação financeira. [...] A argumentação do partido não merece acolhida. Nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, o ônus de instruir a prestação de contas com todas as peças obrigatórias é do partido político, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à obtenção dos documentos exigidos, inclusive junto às instituições financeiras.

5. O partido contestou o item 18 do Parecer Conclusivo Id 10420038 que apontou uma irregularidade, visto que não foi apresentada comprovação das despesas de serviços contábeis, referentes a duas notas fiscais de nºs 10.591 e 10.734, que somam, respectivamente R\$ 350,00. [...] No entanto, a argumentação apresentada pelo partido, não tem o condão de afastar a irregularidade apontada, restando sem comprovação a despesa contábil de R\$ 350,00 (notas fiscais de nºs 10.591 e 10.734).

6. O partido contestou o item 19 do Parecer Conclusivo Id 10420038 que apontou uma irregularidade, visto que a conta 'Recursos para a Campanha' foi irregularmente movimentada para o pagamento de despesa com advogados, referente ao exercício financeiro de 2023. [...] Apesar das explicações prestados pelo partido, resta esclarecer que a irregularidade persiste, não porque a despesa não foi comprovada por documentos, mas porque o prestador utilizou a conta bancária 'Recursos para a Campanha' para realizar o pagamento de uma despesa ordinária referente ao exercício de 2023.

7. O partido contestou o item 20 do Parecer Conclusivo Id 10420038 que apontou uma irregularidade grave, com recomendação de devolução de todo recurso público recebido R\$ 11.976,92 (Id 10382253) ao Erário. É que o Partido Pátria Livre (PPL) teve pedido de incorporação ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), deferido no Tribunal Superior Eleitoral na sessão de 28 de maio de 2019, nos termos da certidão de julgamento id.11575888 - PETIÇÃO Nº 0601972-20.2018.6.00.0000 (TSE). Ocorre que a agremiação incorporada teve suas contas julgadas não prestadas referentes ao exercício 2012 e às Eleições 2016 situação que determinou a suspensão do recebimento de recursos públicos. [...] As argumentações do prestador não merecem prosperar posto que o instituto da Prescrição no julgamento de contas nesta Justiça

Especializada só se aplica aos processos de contas apresentadas e não julgadas dentro do prazo de 5 anos. [...] Em certidão emitida, a pedido do Diretório Estadual do PC do B, por esta unidade técnica em 06/02/2023, SEI nº 0000577-68.2023.6.02.8000, evento 1241044, o Partido tomou conhecimento acerca do julgamento pela NÃO PRESTAÇÃO das contas anuais do PPL, relativas aos exercícios de 2012, 2016 e 2017, bem assim quanto ao julgamento pela NÃO PRESTAÇÃO das contas relativas às Eleições de 2016 da agremiação incorporada. O prestador, como visto, tem conhecimento da proibição de receber recursos públicos desde o exercício de 2023."

1. Fundamento legal

Nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, todo partido político deve prestar contas anualmente, especificando os recursos recebidos do Fundo Partidário e os gastos realizados, a fim de garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais quanto à aplicação dos recursos públicos destinados às agremiações políticas.

O presente voto fundamenta-se na análise percuciente da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e no escoreito parecer do Ministério Público Eleitoral, os quais apontaram omissões inescusáveis e falhas de extrema gravidade na documentação apresentada pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), restando irremediavelmente comprometida a análise da regularidade contábil da agremiação no exercício em tela.

2. Análise das Irregularidades

2.1. Falhas na Documentação Comprobatória

A prestação de contas do PC do B foi marcada pela ausência de documentos essenciais exigidos expressamente pela legislação para comprovar a regularidade da movimentação financeira e atestar a veracidade das despesas. Conforme destacado no Parecer Técnico Conclusivo 2 (ID 10430476), a agremiação partidária incidiu nas seguintes omissões:

Ausência de extratos bancários: O partido deixou de apresentar os extratos bancários, em sua forma definitiva e padronizada, referentes à conta nº 2.383-3 do Banco do Brasil (agência 013-2). Tampouco diligenciou para colacionar certidão específica emitida pela instituição financeira para atestar a ausência de movimentação. A conduta atenta frontalmente contra o art. 29, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A alegação de que competiria à Justiça Eleitoral ou à instituição bancária suprir a falha de ofício não encontra guarida no ordenamento, visto que o ônus probatório de instruir o feito com a integralidade das peças obrigatórias recai exclusivamente sobre a agremiação prestadora.

Despesas sem comprovação idônea: Identificou-se a realização de despesas a título de serviços contábeis, vinculadas às Notas Fiscais nº 10.591 e 10.734, que totalizam R\$ 350,00, desprovidas da respectiva comprovação material e documental do adimplemento, o que impede esta Justiça Especializada de rastrear a lisura da contratação e a escoreita destinação do numerário, fragilizando a transparência exigida na contabilidade partidária.

2.2. Aplicação Indevida de Recursos para Campanha

A análise técnica constatou grave desvirtuamento na utilização das contas bancárias obrigatórias do partido. O prestador utilizou a conta específica denominada "Recursos para a Campanha" para efetuar o pagamento de honorários advocatícios ordinários no importe de R\$ 4.000,00 ao escritório Martins Ferreira Falcão Advocacia (ID 10416734), efetuado em setembro de 2023.

Com efeito, a norma eleitoral é rigorosa ao delimitar a finalidade de cada conta bancária aberta pelas agremiações. A conta de "Recursos para Campanha" destina-se, de forma exclusiva, ao custeio de campanhas eleitorais e, em exercícios não eleitorais (como é o caso do ano de 2023), ao pagamento de obrigações e dívidas remanescentes de campanha. A utilização dessa conta para adimplir despesas ordinárias de manutenção e consultoria jurídica do exercício financeiro corrente configura evidente quebra da segregação contábil, embaraçando o fluxo de informações e maculando as diretrizes estritas do financiamento político.

2.3. Recebimento Indevido de Recursos do Fundo Partidário

A irregularidade de maior gravidade identificada nos autos refere-se ao recebimento indevido do montante de R\$ 11.976,92, proveniente de cotas do Fundo Partidário, em manifesta desobediência a sanções judiciais vigentes, o que atinge de forma incisiva os preceitos de moralidade e legalidade delineados no ordenamento jurídico pátrio.

O Partido Pátria Livre (PPL) teve seu pedido de incorporação ao Partido Comunista do Brasil (PC do B) deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 28 de maio de 2019 (Petição nº 0601972-20.2018.6.00.0000). A agremiação incorporada (PPL) ostentava condenações definitivas que julgaram como NÃO PRESTADAS as suas contas referentes ao exercício de 2012 (Acórdão nº 9896/2013, transitado em julgado em 17/01/2014) e às Eleições de 2016 (Acórdão nº 12.186/2017, transitado em julgado em 05/06/2017).

O art. 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral dispõem que, na hipótese de incorporação, o partido político incorporador sucede o incorporado em seus direitos, obrigações e sanções. Desse modo, o PC do B assumiu a integralidade do passivo e das penalidades impostas ao PPL, incluindo a severa sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurasse a inadimplência, comando previsto expressamente no art. 37-A da Lei nº 9.096/1995.

A despeito da vigência de tais penalidades, o Diretório Estadual do PC do B em Alagoas auferiu de forma totalmente irregular a quantia de R\$ 11.976,92 em 2023. Acrescente-se que o partido possuía ciência inequívoca de sua situação de impedimento legal, atestada por certidão expedida a seu próprio pedido em 06/02/2023 (SEI nº 0000577-68.2023.6.02.8000), revelando o completo desprezo pelo cumprimento das decisões desta Justiça Especializada.

3. Análise da Defesa Apresentada

O PC do B em Alagoas, ao manifestar-se por meio de suas Razões Finais (ID 10422316), arguiu que a obrigação de apresentar os extratos bancários faltantes recairia sobre as instituições financeiras, pugnando pela atuação de ofício deste Juízo para requisitá-los; pleiteou a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para elidir a falha atinente aos R\$ 350,00; justificou que os R\$ 4.000,00 pagos com a conta de campanha eram comprovadamente afetos ao exercício de 2023; e, por fim, suscitou a tese de prescrição para se eximir das sanções herdadas do PPL, sustentando que a manutenção da suspensão configuraria pena de caráter perpétuo, contrária à Constituição Federal. Contudo, tais argumentos não são suficientes para justificar as irregularidades, pois:

Imputação do ônus processual e falhas não sanadas: O dever primário e indelegável de instruir o feito com o acervo documental completo, notadamente os extratos das contas bancárias partidárias, pertence ao prestador das contas (art. 29, II, da Res. TSE nº 23.604/2019). O partido teve múltiplas oportunidades para regularizar a documentação ou trazer ao processo a negativa da instituição financeira, permanecendo inerte, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a parte em seu dever legal. Do mesmo modo, a ausência das notas fiscais para respaldar a despesa de R\$ 350,00 não constitui falha puramente formal, mas vício que bloqueia a atividade fiscalizatória desta Corte.

Desvirtuamento de finalidade contábil inaceitável: A própria confissão da agremiação de que a despesa de R\$ 4.000,00, paga por meio da conta "Recursos para a Campanha", correspondia a honorários ordinários do exercício de 2023 atesta a irregularidade em sua inteireza, uma vez que subverte a destinação restrita e impositiva atribuída a essa conta pelo arcabouço normativo eleitoral.

Inaplicabilidade do instituto da prescrição e sucessão sancionatória: A tese de prescrição ventilada pela defesa carece de fundamentação jurídica idônea para o caso concreto. O prazo prescricional quinquenal previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 incide unicamente sobre a pretensão punitiva de contas que, tempestivamente apresentadas, aguardam julgamento. Não tem qualquer incidência sobre contas já julgadas e abarcadas pelo manto da coisa julgada (trânsito em julgado em 2014 e 2017, respectivamente), cuja sanção consiste exatamente na suspensão de repasses até a efetiva regularização da inadimplência (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995). Portanto, enquanto o partido não promover a devida e legal regularização dos exercícios pretéritos omissos, a sanção subsiste como pressuposto de exigibilidade contínua, não havendo que se falar em pena de caráter perpétuo, mas sim em contumácia infracional da agremiação.

Percentual de irregularidades e impossibilidade de mitigação: As omissões e o recebimento indevido de verbas públicas somam R\$ 16.326,92, o que equivale a expressivos 46,96% da movimentação financeira do Diretório no ano de 2023 (orçada em R\$ 34.768,84). Esse elevado índice impede categoricamente a aplicação dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade ou da insignificância, restritos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral aos casos em que as falhas representem valores módicos ou não superem o patamar de 10% do volume global.

4. Conclusão e Dispositivo

Diante das irregularidades e inconsistências apontadas, resta evidente o descumprimento de obrigações legais e regulamentares que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas do exercício de 2023. Tais falhas revelam uma gestão deficitária e opaca dos recursos partidários, maculada por

desvirtuamento de contas bancárias e pelo inaceitável recebimento de recursos públicos mediante descumprimento de ordem judicial restritiva transitada em julgado, razão pela qual entendo que o caso é de rejeição peremptória da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10439534), *"o elevado percentual verificado e que se aproxima de 47% e compromete a hígidez e a transparência da gestão financeira da agremiação, impedindo a incidência de critérios mitigadores e impondo, como consequência lógica e jurídica, o julgamento pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019"*.

Nesse contexto, resta evidente que a prestação de contas do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em Alagoas está eivada de irregularidades graves, que comprometem a transparência e a legalidade do uso dos recursos públicos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Comunista do Brasil (PC do B) relativas ao exercício de 2023.

Por fim, determino ao grêmio partidário que efetue a devolução ao erário do valor de R\$ 11.976,92 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado, referente ao recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário enquanto perdurava a sanção de suspensão por inadimplência, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator